



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 55/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 777/2011, INSTITUINDO PRIORIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE E/OU MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 22 de agosto de 2023, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Realizada reunião Extraordinária em 04/09/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na presente data, o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 777/2011, INSTITUINDO PRIORIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE E/OU MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo conferir maior camada de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade social que possuam filhos.

A Lei Municipal nº 777, de 26 de setembro de 2011 instituiu no município de Fundão o Programa Especial de Auxílio Moradia, voltado à pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional no município.

Tal programa tem por objetivo disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, em número máximo de 40 (quarenta) famílias.

O valor do benefício praticado pelo Programa perfaz a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), concedido mensalmente às famílias. Desde a instituição do benefício, em 2011, a Lei não sofreu correção do valor praticado, algo que merece atenção por parte do Poder Executivo.

Porém, tal Programa não contém previsão expressa de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica que possuam filhos menores. Sabemos que essa realizada se mostra significativa na sociedade, e a decisão de romper com o ciclo de violência perpassa pela difícil decisão da mulher de sair de casa com os filhos.

Nessa hora, a dependência econômica torna a mulher refém do agressor, e assim, os filhos permanecem vivenciando e convivendo com a violência física, psicológica, emocional sofrida pela mãe.

Neste sentido, proponho o presente projeto, para que as mulheres vítimas de violência doméstica com filhos menores, ou mulheres em situação de vulnerabilidade também com filhos menores possam receber prioridade para ingresso ao Programa Especial de Auxílio Moradia Municipal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das considerações acima expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar esse importante projeto.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;**
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI — Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX — que contenham expressões ofensivas;
- X — manifestamente inconstitucionais;
- XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual tem por objetivo acrescentar dispositivo na Lei Municipal de nº 777/2011, que instituiu o Programa Especial de Auxílio Moradia para pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional no âmbito deste Município.

Esclareço que, realizada a alteração legislativa, mulheres vítimas de violência doméstica que possuem filhos menores de idade, assim como as mulheres que estejam em situação de vulnerabilidade com filhos menores terão prioridade na concessão de auxílio moradia.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 55/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 67/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Romenique Borges Simões, que “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 777/2011, INSTITUINDO PRIORIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE E/OU MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE POSSUAM FILHOS MENORES DE IDADE.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 25 de setembro de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:13109449
706

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.09.25
17:40:12 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:8280
9470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.09.25
17:40:33 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

Félix Tesch Francisco

MEMBRO E RELATOR